

## VOTO

Apesar de ter prestado contas do Convênio nº 1.820/99, firmado com a Funasa, com a declaração de cumprimento integral do sistema de abastecimento de água previsto, o ex-Prefeito Alcir Mendonça da Silva, do Município de Zé Doca/MA, foi contraditado pelas constatações da visita técnica feita pela concedente em 7/5/2002, pouco mais de um ano depois.

2. De acordo com a referida fiscalização, o sistema não estava em funcionamento, haja vista que fora executado apenas o poço tubular, mesmo assim sem proteção, e parte do reservatório, faltando completá-lo e, no mínimo, para possibilitar algum atendimento à população, a instalação da moto-bomba, da adutora, da rede de distribuição e das ligações domiciliares, além dos serviços complementares.

3. Ainda na fase interna, tendo admitido que a obra estava inacabada, o ex-prefeito pediu prazo para concluí-la e obteve o aval da Funasa.

4. Já em 17/3/2009 – portanto, quase sete anos passados –, foi promovida nova vistoria, que atestou o assentamento do poço, da moto-bomba e do reservatório, mas, por outro lado, ainda a falta absoluta da adutora, da rede de distribuição e das ligações domiciliares.

5. Assim, não obstante ter medido em 59,48% os serviços executados, a inexistência de elementos essenciais, que torna impossível o funcionamento do sistema de abastecimento de água, levou a Funasa a considerar o objeto do convênio não cumprido e glosar a aplicação da totalidade dos recursos repassados.

6. De fato, a parte implementada do sistema é inservível à população, que continuou sem o fornecimento de água de boa qualidade e canalizada até as suas residências. Desse modo, por responsabilidade do ex-prefeito, o convênio não deu nenhum resultado positivo.

7. Observo que há nos autos, junto com a prestação de contas, cópias de notas fiscais que abrangem o montante dos recursos conveniados, emitidas pela empresa Himecol Serviço de Hidrogeologia, Construção e Com. Ltda. Para que a solidariedade pelo débito fosse atribuída à empresa, seria preciso confirmar os pagamentos, com a obtenção dos extratos bancários e cheques. Tal providência, entretanto, revela-se inútil neste momento, visto que a TCE foi encaminhada ao Tribunal quando já se haviam passado praticamente dez anos do término do convênio, sem nenhuma notificação anterior da suposta contratada, circunstância que, em tese, dificultaria sua defesa e teria a proteção do disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN-TCU nº 71/2012.

8. Enfim, dada a revelia do responsável Alcir Mendonça da Silva e a prova inconteste de inexecução do sistema de abastecimento de água ajustado, resta julgar irregulares suas contas, com condenação ao pagamento do débito integral e de multa, que fixo em R\$ 50.000,00, sob o fundamento dos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/1992.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de abril de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator